

TC 023.355/2013-1.

Natureza: Prestação de Contas.

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Nacional de Habitação/Ministério das Cidades.

Sumário: Prestação de contas da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades. Exercício de 2012. Questão preliminar suscitada pelo MP/TCU. Necessidade de manifestação quanto ao mérito. Retorno dos autos ao Ministério Público.

Despacho

Em exame a prestação de contas da Secretaria Nacional de Habitação (SNH), vinculada ao Ministério das Cidades, referente ao exercício de 2012. O processo abrange, além das contas da SNH, as contas do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

2. A SeinfraAeroTelecom pronunciou-se pelo julgamento das contas dos responsáveis da SNH, do FNHIS e do FAR pela regularidade, com quitação plena.

3. O MP/TCU concordou parcialmente com a proposta da unidade instrutora e sugeriu o sobrestamento do julgamento das contas da titular da SNH, Sra. Inês da Silva Magalhães, até a decisão definitiva do TC 024.796/2014-0, representação autuada por força do acórdão 2255/2014-TCU-Plenário.

4. Por meio da referida deliberação, foi apreciada auditoria de conformidade realizada no programa Minha Casa, Minha Vida, na vertente que atende a famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00, residentes em municípios com população limitada a 50 mil habitantes.

5. O item 9.4 do acórdão 2255/2014-TCU-Plenário exarou a seguinte determinação:

“9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras de Infraestrutura Urbana (SecobInfraurbana) que:

9.4.1. promova a audiência da sra. Inês da Silva Magalhães (CPF 051.715.848-50) para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 43, II, da Lei 8.443/1992 e do art. 250, IV, do RI/TCU, razões de justificativa acerca das seguintes condutas omissivas, que implicam infração à Lei 10.683/2003, art. 27, III; Decreto 4.665/2003, Anexo I, art. 7º; Portaria Ministério das Cidades 227/2003, anexo V (Regimento Interno da Secretaria Nacional de Habitação, art. 16), bem como à Portaria Interministerial 484/2009, Anexo 1, item 5.1, ‘h’ e à Portaria 547/2011, Anexo 1, item 5.1, ‘d’:

9.4.1.1. não realização adequada da gestão do Programa Minha Casa, Minha Vida, no segmento de que tratam os presentes autos, caracterizada pela regulamentação insuficiente das ações conduzidas pelas instituições financeiras e agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação e pela ausência de adoção de mecanismos de controle e supervisão pelo Ministério das Cidades para acompanhamento das referidas ações (achados 3.1 e 3.3);

9.4.1.2. não adoção de providências para assegurar a entrega de moradias com padrões adequados de habitabilidade e salubridade, caracterizado, dentre outros fatores, pela ausência de: (i) adequada definição das especificações mínimas exigidas para as moradias custeadas pelo programa, sobretudo na 1ª etapa; (ii) inspeções sistemáticas in loco nas moradias

entregues; (iii) trabalho técnico social na 1ª etapa do programa; e (iv) ações que fomentem e favoreçam o controle social do programa (achado 3.4);

9.4.1.3. não adoção de providências necessárias para assegurar aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, na vertente analisada nos presente autos, o recebimento das moradias acompanhadas de título de propriedade ou de instrumento de legitimação de posse legalmente válidos, contrariando, dentre outros, o art. 59 da Lei 11.977/2009 (achado 3.5);”

6. O TC 024.796/2014-0 foi autuado em cumprimento ao item 9.4.2 do acórdão 2255/2014-TCU-Plenário, que determinou a constituição de processo apartado para a realização da audiência da Sra. Inês da Silva Magalhães.

7. A audiência foi realizada e as justificativas apresentadas já foram analisadas pela Seinfra Urbana nos autos do TC 024.796/2014-0.

8. De acordo com o MP/TCU, deve ser considerado para o desfecho das presentes contas ordinárias eventual cenário de rejeição das razões de justificativa que foram apresentadas pela responsável, em função de suas condutas omissivas na gestão do Minha Casa, Minha Vida, programa de responsabilidade da SNH.

9. Saliento, no entanto, que o art. 206 do RI/TCU já prevê a possibilidade de aplicação de multa ou imputação de débito aos gestores em outros processos, mesmo existindo decisão definitiva em processo de prestação de contas ordinárias, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva nas contas.

10. Adicionalmente, se por ocasião do julgamento do TC 024.796/2014-0 for decidido que as irregularidades relativas à conduta da titular da SNH nas operações do programa maculam as contas da gestora, o MP/TCU poderá interpor recurso de revisão, conforme prevê o art. 288, III, do RI/TCU.

11. Além disso, nos termos do art. 204 do RI/TCU, o Tribunal deve julgar as prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que lhe tiverem sido apresentadas, possibilitando que as recomendações e determinações para correção de falhas e aprimoramento da gestão sejam expedidas tempestivamente.

12. Tendo em vista essas possibilidades, restituo os autos ao MP/TCU para que se manifeste quanto ao mérito das presentes contas, considerando o que dispõe o art. 62, § 2º, do RI/TCU.

Restituam-se os autos ao MP/TCU.

Brasília, 2015.

(Assinado eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator